

FACÇÕES CRIMINOSAS E OS MECÂNIISMOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

CRIMINAL FACTIONS AND MECHANISMS TO FIGHT AGAINST ORGANIZED CRIME IN BRAZIL

Maurício de Freitas Costa⁶⁷
Ygor de Almeida Batista⁶⁸

RESUMO

Este estudo tem por finalidade discorrer acerca das organizações criminosas e sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Seu marco de partida incide na evolução histórica onde desde os primórdios das relações humanas a época do cangaço, até a criação de novas organizações criminosas como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC). Além do desenvolvimento histórico a presente pesquisa explica sobre o conceito, natureza jurídica, classificações e pressupostos imprescindíveis da organização criminosa, previstos na Lei nº 12.860/13. Além disso, este trabalho busca demonstrar as possíveis formas de atuação do Estado sobre as organizações criminosas, utilizando de mecanismos conferidos pela Lei para investigar e produzir novas provas que contribuam para a instrução e julgamento dos crimes praticados por esses grupos, dentre os mecanismos, destaca-se: colaboração premiada, ação controlada e investigação policial.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Colaboração Premiada. Ação Controlada. Investigação Policial.

ABSTRACT

This study aims to discuss criminal organizations and their typification in the Brazilian legal system. Its starting point focuses on historical evolution where from the beginnings of human relations the time of the cangaço, to the creation of new criminal organizations such as Comando Vermelho (CV) and First Command of the Capital (PCC). In addition to the historical development, this research explains the concept, legal nature, classifications and essential assumptions of the criminal organization, provided for in Law No. 12,860/13. In addition, this work seeks to demonstrate the possible forms of state action on criminal organizations, using mechanisms conferred by the Law to investigate and produce new evidence that contributes to the instruction and trial of crimes committed by these groups, among the mechanisms, stands out: award-winning collaboration, controlled action and police investigation.

Keywords: Criminal Organization. Award-winning collaboration. Controlled Action. Police Investigation

⁶⁷ Graduando em direito pela FAQUI. (mauriciodfc@hotmail.com).

⁶⁸ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: prof.ygor@gmail.com

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos o crime organizado vem se alastrando e se tornando uma realidade em nosso país. Tanto dentro das celas, privados de exercer o direito à liberdade, quanto fora delas, criminosos formam grupos (também conhecidos como falanges ou facções) que visionam atingir o mesmo objetivo: a prática de delitos específicos de forma processada e organizada, onde cada membro possui sua finalidade durante a operação.

Apesar de não ser uma realidade conhecida pelo cidadão de bem, diversas são as organizações criminosas espalhadas pelo Brasil e pelo mundo, das quais destacamos as principais facções criminosas brasileiras: Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC).

Em decorrência da negligência do Estado para tomar providências sobre os grupos organizados, bem como prover recursos para os servidores públicos responsáveis à garantia da segurança pública de nossa nação, estas facções passaram e ainda passam a crescer gradativamente, e podem se tornar não só uma ameaça a toda a população, mas também, fugir do próprio “controle” do Estado.

Neste esboço, o presente estudo tem por finalidade discorrer acerca da evolução histórica dos crimes organizados no Brasil, seu conceito e como foram instauradas as principais facções criminosas no país (CV e PCC), apresentando mecanismos de prevenção, atuação e combate ao crime organizado que podem ser utilizados pelo Estado.

Em seu primeiro capítulo, aborda-se brevemente a evolução histórica do crime organizado no Brasil, e os motivos que deram causa à essa união de membros para a prática de diversos delitos.

No segundo capítulo, apresenta-se o conceito e natureza jurídica criado pela doutrina e jurisprudência sobre as organizações criminosas, bem como a criação e desenvolvimento dos grupos Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

Em seguida, no terceiro e último capítulo, discorre-se sobre a Lei 12.850/2013 e demais dispositivos legais correlacionados as organizações criminosas, analisando se na prática a eficácia destas normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Na conclusão do tema, é apresentado alguns mecanismos que podem ser utilizados pelo Estado para prevenir e combater o crime organizado no Brasil, visando reprimir esta prática delitativa bem como aumentar a segurança pública e bem estar social.

A pesquisa desenvolvida busca agregar, ainda que de forma genérica, conhecimento a respeito do tema para todo e qualquer operador do Direito, trazendo em seu bojo fontes bibliográficas secundárias, pautadas em posições doutrinárias e jurisprudenciais no tocante à matéria.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Apesar da recente conceituação e tipificação normativa do crime organizado no sistema jurídico brasileiro, seu surgimento advém de muitos anos atrás. Historicamente, no Brasil, a união de pessoas para a prática sistêmica e ordenada de atividades criminosas é marcada pelo Cangaço, ocorrido nos séculos XIX e XX no nordeste do país.

Este movimento histórico foi marcado pela desigualdade social de classes somado ao deslocamento e concentração da economia na região sul do país. Em decorrência da pobreza erradicada sobre o povo nordestino, diversas eram as brigas e competições políticas por terras, onde figuravam grandes famílias poderosas da região para sua disputa.

Neste mesmo momento, entre 1877-1879, surgem os primeiros bandos armados que se instalaram fora do poder dos grandes fazendeiros, cujos membros uniam esforços para atingir a mesma finalidade: a aquisição clandestina de terras e recursos por meio da violência.

[...] o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses (ARAÚJO, 2014, p. 08).

Mesmo naquela época, a mais de 120 anos atrás, a organização entre os cangaceiros obedecia uma ordem sistêmica e hierárquica, as quais contavam com o suporte de alguns políticos, fazendeiros de alto padrão e policiais que lhes forneciam o equipamento e munições necessárias para a prática dos atos criminosos.

Com o passar dos anos, os cangaceiros passaram a agir por conta própria, saqueando fazendas, armazéns e comboios sob posse de armas de fogo independentemente do apoio vindo de políticos, fazendeiros e policiais.

Assim como hoje, o nascimento do cangaço foi fundado na negligência do poder estatal, na corrupção da segurança pública e sobre tudo, na desigualdade social vivenciada pelo estado nordestino àquela época (TEODORO, 2020).

Com o advento da era Vargas, políticas de repressão aos crimes praticados pelo grupo de cangaços foram estabelecidas, sendo estes membros considerados pelo governo uma desordem a paz nacional, e assim, inimigos públicos declarados (VELASCO, 2014).

1.1 Comando Vermelho (CV)

Surgido em 1979, no Instituto Penal Candido Mendes, em Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro, o Comando Vermelho (CV) foi uma das primeiras facções criminosas criadas no país.

Criada por Nelson Nogueira dos Santos e William da Silva Lima, o Comando Vermelho tinha como proposta estabelecer normas dentro da unidade prisional, o qual, naquela época era composto por diversas falanges e setores, os quais cada qual possuíam suas próprias normas de modo a garantir a segurança e respeito universal de seus pares.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

O Comando Vermelho começa como uma organização que visa à proteção dos presos enquanto uma classe. Essa é a grande diferença dele para os outros movimentos no sistema prisional. Sempre existiu movimento de resistência no sistema prisional, mas esse é o pulo do gato do Comando Vermelho: acabou a pressão de preso contra preso. A partir de agora preso não bate em preso, preso não estupra preso, preso não rouba preso. Quem tem problema lá fora, resolve lá fora, aqui todo mundo é preso (MARINHO, 2019, p. 13).

Motivada não só pelo respeito mútuo entre os presos, os membros do Comando Vermelho também lutavam pela atuação do Estado no presídio,

especialmente no que diz respeito a questões de higiene, alimentação, direitos de visita e, sobretudo, a vedação da tortura (MOURA, 2020).

Dentre as mazelas do sistema prisional brasileiro, destaca-se a superlotação do presídio, onde, em virtude da exorbitante quantidade de pessoas os presos se misturam, e é a partir daí que presos comuns passaram a se emparelhar com presos políticos, que,

entre si, realizavam um diálogo e troca de informações que fortaleceram a união da falange vermelha.

Devido a superlotação do presídio, os presos políticos acabaram por ser emparelhados com os presos comuns e, apesar da convivência pouco pacífica, estabeleceram, portanto, uma troca de conhecimentos e assim foi nascendo admiração e respeito de uns para com os outros, pois estes que foram presos por serem revolucionários de esquerda transmitiam, de certa forma, respeito e coleguismo (CICERO; SOUZA, 2014).

Os ideais de Paz, Justiça e Liberdade eram pregados entre os presos, que, objetivavam atrás das grades o mesmo desejo: liberdade.

A partir desta ideologia, os presos que conseguiam fugir ou que cumprissem sua pena, se comprometiam com os demais membros do comando em lhes auxiliar na fuga do cárcere.

[...]. Quando os presos políticos se beneficiaram da anistia que marcou o fim do Estado Novo, deixaram na cadeia presos comuns politizados, questionadores das causas da delinquência e conhecedores dos ideais do socialismo. Essas pessoas, por sua vez, de alguma forma permaneceram estudando e passando suas informações adiante [...]. Repercutiam fortemente na prisão os movimentos de massa contra ditadura, e chegavam notícias de preparação da luta armada. Agora Che Guevara e Régis Debray eram lidos. Não tardaria contato com grupos guerrilheiros em vias de criação (WILLIAN, 1991, apud AMORIM, 2004, p. 95).

Em decorrência da atividade sistêmica e com funções bem distribuídas entre seus membros o Comando Vermelho é uma das maiores facções criminosas responsáveis pelo narcotráfico e roubo de cargas no país e em grande parte da América Latina.

A partir de então, a falange vermelha passa a ser conhecida a nível internacional, especialmente pela atuação de um de seus maiores membros, e ex líder da organização criminosa: Luiz Fernando da Costa, conhecido por Fernandinho Beira-Mar, homem que mesmo estando atualmente preso, comanda praticamente todo o narcotráfico do país e ainda, um dos maiores traficantes da América do Sul.

1.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)

Surgido quase 20 anos após a criação do Comando Vermelho, em 1993, no Centro de Reabilitação Provisória anexo à Casa de Custódia de Taubaté, no interior do Estado de São Paulo, nasce o Primeiro Comando da Capital (PCC).

O PCC nasceu durante um jogo de futebol no Piranhão, na tarde de 31 de agosto de 1993. Eram oito presos transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté – até então o mais temido dos presídios pela massa carcerária. Ali a permanência na cela era de 23 horas ininterruptas por dia. Os sessenta minutos disponíveis eram reservados para o banho de sol, andar no pátio, mexer-se, esticar as pernas, amaldiçoar a prisão. Os oito estavam sendo punidos por péssimo comportamento. Porque veio de São Paulo o time passou a chamar de Comando da Capital. Estavam no time, Misa, Cara Gorda, Paixão Esquisito, Dafe, Bicho Feio, Cesinha e Geleião. Enquanto os oito estavam em campo, outros dois ligados a eles ficavam trancados. Seriam os futuros chefões: Marcola e Sombra. Na gênese do PCC foi redigido um estatuto, composto de 16 artigos. O nono desses artigos determina: “o partido não admite: mentira, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um” (SOUZA, 2006, p. 93).

Apesar de sua criação de uma forma diferente do Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital se inspirou em sua disciplina e organização, buscando dentro das celas garantir o respeito entre os presos e atuação do Estado com seus deveres básicos.

Todavia, tinham como principal objetivo combater as opressões sofridas pelo próprio sistema prisional, filiando diversos membros de diversos presídios espalhados pelo Estado de São Paulo, na busca insaciável de fortificar a organização.

RECIFAQUI

Revista

[...]. Subestimado pelo governo, que não conhece a realidade das cadeias, o PCC criou raízes em todo o sistema carcerário paulista. Nas prisões, diretores ultrapassados, da época repressão (no regime militar), tentavam resolver o problema de maneira em que foram doutrinados: porretes, choques, água fria, porrada...não foi o suficiente. Em menos de três anos, já eram três mil. Em menos de dez anos, 40 mil (AMORIM, 2004, p. 375).

Vê-se um crescimento célere e desproporcional da organização, de modo a fugir do controle pelos líderes de governo do Estado de São Paulo.

Ademais, tanto no Comando Vermelho, em 1979, quanto no Primeiro Comando da Capital, em 1993, ambas organizações realizaram movimentos sociais voltados para o interesse de todos os detentos, e, em ambos momentos, o Estado se manteve inerte e negligente, não utilizando dos meios necessários para: a) combater a corrupção entre membros da organização e agentes prisionais e policiais; e, b) utilizar de recursos financeiros buscando fortificar a segurança pública do país.

Após a rebelião dos presidiários adeptos ao PCC no ano de 2001, o Estado deixou de se impor e garantir a segurança e bem comum do povo, estando os servidores públicos

responsáveis pelo combate ao crime organizado, desprovido de quaisquer recursos para a situação.

[...]. Aludido movimento deixou as autoridades públicas de segurança em pânico, pois jamais haviam visto uma articulação de tamanha grandiosidade, uma vez que as rebeliões nas unidades presidiárias sempre se concentravam em um único presídio. Ainda havia um detalhe aterrador, tanto para as autoridades como para a sociedade: a rebelião que se iniciou no Carandiru, ocorreu justamente no dia e no momento em que ocorria a visita dos familiares aos presos. Muitas vidas estavam em questão, qualquer atitude que o Estado fosse tomar deveria ser muito bem pensada e articulada, pois uma ação desastrosa significaria a perda de muitas vidas, entre elas muitas crianças. A rebelião foi toda organizada de dentro dos presídios, através de aparelhos celulares, entre outros artifícios. A entrada desses aparelhos telefônicos dentro das instituições ocorreu, sem sombras de dúvida, com o auxílio de guardas, os responsáveis pela vistoria de todos aqueles que entram em saem do presídio (MAIA, 2010, p. 16).

Nos mesmos passos do CV, o PCC também passou a elaborar estratégias de empreendedorismo visando a aquisição de gastos, e a partir de então, passou a controlar toda a rota do tráfico de drogas, dos anos de 2008 em diante, desde a produção, até a entrega da substância ao usuário (MOURA, 2020).

Em virtude dos “bons negócios” a organização também se expandiu na quantidade de membros a diversos Estados do país, dentre eles: Acre, Roraima, Alagoas, Sergipe, Piauí, Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso, sendo internacionalmente conhecido pela produção e comércio de drogas na Bolívia e também no Paraguai.

Atualmente, o PCC é a organização criminosa que mais possui membros reclusos no sistema penitenciário a nível federal, sendo conhecida nos últimos anos como a maior facção criminosa do país.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CONCEITO À LUZ DA LEI Nº 12.850/2013

Conforme narrado nos capítulos anteriores, as organizações criminosas são grupos de pessoas que se unem para em conjunto, praticar delitos de forma sistêmica e organizada, onde cada membro tem o seu papel dentro da operação criminal.

Aduz-se, assim, que facções criminosas sejam grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora do presídio. (SHIMIZU, 2011, p. 83-84).

Silva (2003, p. 34), entende que três requisitos devem ser preenchidos para que um grupo de criminosos seja considerado uma organização criminosa. São eles: a) estrutural (número mínimo de pessoas integrantes); b) finalístico (rol de crimes a ser considerado como de criminalidade organizada); c) temporal (permanência e reiteração de vínculo associativos).

Todavia, apesar dos diversos conceitos criados pela doutrina, até 2012, não havia tipificação legal que formasse o conceito de organização criminosa, mas tão somente dispositivos legais que buscavam regulamentar o procedimento e apuração de delitos praticados por um conjunto de pessoas de forma sistêmica e ordenada.

No Brasil, até os dias atuais, apesar de todo o caos vivenciado pela população e da crise gerada em todas as esferas do poder, Legislativo, Executivo e Judiciário, ainda não existe um conceito normativo para crime organizado, nem listagem de suas atividades típicas, embora haja legislação de combate a este tipo de criminalidade (MAIA, 2010, p. 04).

A primeira lei brasileira a introduzir o termo “organização criminosa” em seu texto, foi a Lei nº 9.035/95, logo, referido dispositivo apenas regulamentava e definia os meios de prova e quais os mecanismos de investigação para os crimes resultantes da conduta de quadrilhas ou bandos (LACERDA, 2018, p. 14).

Posteriormente, com o advento da Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado, também conhecida como “Convenção de Palermo”, no ano de 2000, é que foi assinado um acordo, por diversos países (dentre eles, o Brasil), o qual estabeleceu um conceito normativo para organizações criminosas, tendo força de lei

em todo o país a partir de sua publicação, em 2004 pelo Decreto nº 5.015 (LACERDA, 2018, p. 14).

Somente em 2013, com o advento da Lei nº 12.850/2013, o legislador se viu na obrigação de elaborar um conceito normativo de organização criminosa, pois, como seria possível processar e julgar pela prática de um delito sob organização criminosa sendo que

a lei não deixa expresso qual o seu conceito? Assim, dispõe o art. 1º, §º da Lei de Organizações Criminosas:

Art. 1º [...]

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Passaremos a partir do próximo capítulo, a discorrer sobre o conceito normativo trazido pela Lei Organizações Criminosas e as peculiaridades deste dispositivo legal como forma de combate ao crime organizado, criada pelo Estado.

2.1 Lei de organizações criminosas – Lei nº 12.850/2013

Analisando o texto legal do art. 1, §1º da LOC – Lei de Organizações Criminosas, verifica-se que para ser considerado organização criminosa é necessária a soma de 03 requisitos: a) estrutura ordenada composta pela união de quatro ou mais pessoas; b) divisão de tarefas; c) objetivar vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais com pena máxima superior a 04 anos.

No que diz respeito à estrutura ordenada composta pela união de quatro ou mais pessoas, verifica-se que o legislador se referia à união de pessoas que possuem um objetivo em comum, ou seja, uma união de pessoas com um objetivo ilícito, que se reúnem de forma planejada e elaborada para a prática de delitos (GONÇALVES, 2016, p. 791).

O termo divisão de tarefas, está ligado diretamente ao conceito normativo de organização criminosa, sendo, a distribuição de atividades planejadas entre seus membros necessária para se configurar com uma organização.

Por derradeiro e último requisito, a obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 04 anos, quis o legislador demonstrar que referida vantagem pode ser de qualquer natureza, não somente econômica, mesmo que grande parte das organizações criminosas do Brasil e do mundo sempre buscam cometer crimes que lhes garantam fins lucrativos. Sobre o tema, critica Gonçalves (2016, p. 792):

A LOC aponta como objetivo da organização obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, de modo que o móvel da associação criminosa, à luz do direito brasileiro, não será necessariamente econômico. Esse ponto é merecedor de crítica, pois, o reconhecimento do fim lucrativo é traço característico das organizações criminosas.

Assim, caso um desses requisitos não seja preenchido, o delito praticado não foi sistematizado e praticado por uma organização criminosa, mas sim, de forma simples e individual ou ainda, em associação criminosa, na forma prelecionada do art. 288 do Código Penal: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena: reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos”.

3 TIPIFICAÇÃO E MEIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEI Nº 12.850/2013

Conforme visto no capítulo anterior, com o advento da Lei de Organizações Criminosas, referidos grupos passaram a ter um conceito normativo, e, conseqüentemente, passaram a ser tratadas como um tipo penal incriminador, onde, havendo o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º, §º1º do dispositivo legal, serão estes grupos processados e julgados sob rito de lei especial.

Assim, sendo a organização criminosa tratada como um tipo penal incriminador, necessária se faz a distinção do bem jurídico tutelado pelo Estado, quais os sujeitos ativos e passivos do crime, bem como os tipos penais previstos na LOC.

3.1 Tipos penais – Lei nº 12.850/13

Além do conceito normativo trazido no art. 1º da LOC, referido dispositivo trás em seu art. 2º um tipo penal, atrelado à formação de organizações criminosas. Vejamos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em

parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. §6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. §7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão (BRASIL, 2013).

Percebemos que o art. 1º da LOC cria um conceito normativo de organização criminosa e, em seguida, o art. 2º tipifica o delito de organização criminosa, pelo ato de promover, constituir, financiar ou integrar um grupo com mais de 04 pessoas, com funções distintas, porém, todos com o mesmo objetivo: obter vantagem alheia sob a prática de infrações penais.

Para este tipo penal, o bem jurídico tutelado pelo estado é a paz pública, uma vez que o alvo principal na atuação das organizações criminosas é a sociedade.

Quanto os sujeitos do crime, por se tratar de um crime comum, o polo ativo pode ser composto por qualquer pessoa, desde que cumprido os requisitos contidos no art. 1º da LOC. Já no polo passivo, se figura a coletividade, o bem comum de todos exposto ao risco pela prática de infrações penais sistematizadas e organizadas (GONÇALVES, 2016, p.793-794).

Além da pena imposta no caput do artigo, o tipo penal de organização criminosa possui agravantes e também causas de aumento de pena, conforme se verifica dos §1º a §3º, não havendo previsão sobre o quantum a ser majorado nos casos de agravante, devendo referida majoração ser analisada a cada caso concreto pelo juiz, no momento de realizar a dosimetria da pena.

3.2 Investigação e meios de obtenção de provas

Como se sabe, as atividades ilícitas realizadas por organizações criminosas, via de regra, são sistêmicas e extremamente elaboradas, de modo a evitar rastros ou quaisquer vestígios que possam ser descobertos após a prática dos delitos.

Neste espeque, o legislador, a fim de alcançar maiores provas para processar e julgar os infratores do crime, criou mecanismos que possibilitavam o acesso a estas provas. O art. 3º da LOC dispõe sobre as formas de investigação e obtenção de provas:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013)

Dentre os meios de investigação e obtenção de provas, destacamos três dos quais são os tradicionalmente conhecidos e, sobretudo, eficazes para combater o crime organizado: a) colaboração premiada; b) ação controlada; c) infiltração policial.

3.2.1 Colaboração premiada

Prevista no art. 4º da LOC, a colaboração premiada, também conhecida por delação premiada é a proposta de acordo feita pelo réu ao juízo processante em que se compromete a fornecer informações a certa de membros da organização, delitos praticados, formas de operação para a prática de crimes, terceiros envolvidos e interligados à organização, todavia não indiciados pela polícia.

Sendo prestadas todas as informações ao juiz responsável pela ação penal, poderá este reduzir a pena privativa de liberdade em até 2/3, ou ainda, substituí-la em pena restritiva de direitos em favor do colaborador:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações

penais praticadas pela organização criminosa (BRASIL, 2013)

É a colaboração premiada, portanto, um mecanismo jurídico considerado uma via de mão dupla onde, o colaborador se beneficia pela redução ou conversão da pena de modo a ter mais próximo de si seu direito de liberdade, e o poder judiciário, se

beneficia em conseguir instruir o processo com novas provas para julgamento da ação penal.

Segundo Gonçalves (2016, p. 811), o dispositivo que versa sobre colaboração premiada exige do colaborador o cumprimento dos seguintes requisitos: a) confissão do agente e participação no delito ou delitos objeto da colaboração; b) efetividade da colaboração, com fornecimento de informações concretas, até então desconhecidas pelo poder judiciário; c) exame de personalidade do colaborador; d) natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso; e) constância, não se beneficiando o réu que vem a se retratar; e por último, f) existência de elementos de confirmação, consubstanciados em outras provas que poderão decorrer da própria revelação, como apreensão de bens, libertação da vítima ou prisão de coautores.

3.2.2 Ação controlada

Prevista no art. 8º da LOC, a ação controlada nada mais é do que a relativização do dever policial de agir imediato em determinados casos de flagrante delito, a fim de se captar maiores informações e provas que podem agregar na investigação policial, sendo referida prisão postergada para o momento adequado.

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime. (BRASIL,

2013)

Para que a autoridade policial possa realizar uma ação controlada, deverá comunicar ao juízo competente e, sendo o caso, estabelecerá seus limites e comunicará ao Ministério Público, ficando os autos mantidos sob sigilo, e acessíveis tão somente pelo juiz, promotor e delegado de polícia (art. 8, §1º e §2º, LOC).

3.2.3 Infiltração de agentes policiais

Prevista no art. 10º da LOC, a infiltração de agentes de polícia é, dentre todas as formas de investigação e obtenção de provas (art. 3º), uma das mais eficazes para auxiliar a instrução e processamento de causas relacionadas à prática de crimes por organizações criminosas.

Referida operação, consiste na infiltração sigilosa de membros da polícia dentro da organização de forma disfarçada, buscando obter informações sobre o cerne do grupo, principais membros, política de trabalho, crimes praticados, desempenho de tarefas por cada membro e eventuais vítimas.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Para que seja possível a infiltração de agentes policiais na organização criminosa investigada, deverá o delegado de polícia expor os motivos e a necessidade da utilização desta técnica por meio de requerimento, dirigido ao juiz e ao ministério público.

Somente nos casos de indícios de infração penal, e não havendo outros meios de investigação de obtenção de provas referentes à organização criminosa investigada, é que será admitida a infiltração policial, cuja a qual terá duração de 06 meses sem prejuízo de eventuais renovações desde que devidamente comprovadas ao juízo competente.

CONCLUSÃO

De acordo com todo o conteúdo apresentado, o presente artigo buscou expor de forma clara e precisa como surgiu, qual o conceito normativo e doutrinário bem como os dispositivos legais vinculados às organizações criminosas.

Para tanto, conclui-se que desde os primórdios da era antiga, grupos eram formados com a intenção de cometer crimes e gerar danos a pessoas de bem, o que, com o passar dos anos, foi se aprimorando, especialmente pelo cumprimento de penas no precário sistema prisional brasileiro, o qual, em virtude de sua negligência com os detentos, e também no seu poder de atuação, não utiliza dos recursos necessários para reduzir e desestimular a prática de crimes sob forma organizada.

Ademais, é perceptível que as organizações criminosas se evoluem e se fortificam não somente pela ausência de recursos fornecidos pelo Estado, mas também pela corrupção que assola as unidades prisionais de nosso país.

De mesmo modo, em decorrência da morosidade para criação de uma Lei (12.850/2013) específica voltada para o conceito normativo, tipo penal e possibilidades de investigação desses grupos criminosos, o Estado se encontra em uma situação limitada, não possuindo o controle necessário para reprimir a prática do crime organizado, especialmente pelas grandes organizações, como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC).

Todavia, pode ainda o Estado editar novos dispositivos normativos que buscam intensificar os meios de investigação bem como de aplicação da lei penal às organizações criminosas e, sobretudo, investir recursos financeiros à segurança

pública, de modo que os servidores públicos tenham condições de combater nas ruas o crime organizado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando vermelho e primeiro comando da capital: A irmandade do crime**. 05.ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

CICERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e sua definição à luz da lei nº 12.694/12**. Inter Temas. Disponível em:

<www.intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3564/32>. Acesso em 21 jan. 2021.

GONÇAVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Esquematizado – Legislação Penal Especial**.

02.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LACERDA, Natália Tobias. **Evolução histórica do crime organizado e sua tipificação à luz do advento da lei nº 12.850/13**. Anápolis-GO. Disponível em: <www.epositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/757/1/Monografia%20%20Natália%20Tobias.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: Conceito e aspectos históricos**. PGJ.CE. Disponível em: <www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MARINHO, Gláucia. **Democracia e crime organizado: os poderes fáticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado**, Rio de Janeiro: Fundação Heinrich, 2019.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas fações criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. 01. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: Primeiro Comando da Capital e outros grupos**. 1 ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

VELASCO, Valquiria. **Cangaço**. Infoescola. Disponível em: <www.infoescola.com/historia/cangaco/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

TEODORO, Viviane. **Cangaço**. Escola Educação. Disponível em: <www.escolaeducacao.com.br/cangaco/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 21 de jan. 2021.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.

Aceito em: 17/09/2021.